



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933800/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.837 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente WAGNER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/12/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WAGNER LTDA., em face do acórdão de n.º 09-74.816, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão proferido pela DRJ/JFA, o qual será complementado ao final:

“A interessada transmitiu a PERDCOMP 17646.74419.301208.1.3.02-0421, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de **Saldo negativo de IRPJ, ac2003**, no valor original de **R\$ 125.887,18**.

A DRF da unidade de origem emitiu **Despacho Decisório** eletrônico, de onde se extrai que:

CNPJ		NOME EMPRESARIAL	
80.217.680/0001-39		WAGNER LTDA	

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17646.74419.301208.1.3.02-0421	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-933.800/2013-27

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	165.217,99	0,00	0,00	0,00	0,00	165.217,99
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 125.887,18 Valor na DIPJ: R\$ 125.887,18
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 180.687,41
IRPJ devido: R\$ 54.800,23
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
111.645,91	22.329,18	48.298,01

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte **apresenta manifestação de inconformidade** onde alega, em resumo:

2. *Homologação tácita do resultado apurado pela Requerente em 2004 — Conseqüente impossibilidade de deixar se reconhecer a compensação do saldo negativo apurado.*

(...)

Assim, uma vez ultrapassado o prazo decadência mencionado sem que o Fisco conteste o lançamento feito pelo sujeito passivo, o resultado apurado torna-se tacitamente homologado, nos moldes em que declarados. O entendimento exposto aplica-se

independentemente de vir a ser exigido IRPJ a pagar. Isso porque o que se homologa não é o simples pagamento efetuado pelo contribuinte, mas sim todo o procedimento realizado, consistente na atividade de reconhecimento, registro e escrituração efetuada pelo sujeito passivo, a despeito de ter implicado tributo a recolher. Tanto é verdade que o art. 9º § 4º do Decreto 70.235/72, na redação dada pela Lei 11.941/09, impõe a obrigatoriedade de lançamento de ofício, nos moldes do "caput" do dispositivo, mesmo "nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário".

Como consequência do exposto, é correto afirmar que a legislação veda que a Administração Fiscal, por qualquer meio, deixe de reconhecer as consequências advindas do lançamento tacitamente homologado que venham a ocorrer nos anos subsequentes a ele, os quais ainda não foram alcançados pela decadência. Vale dizer, é vedado ao Fisco ignorar ou alterar um dado fato formado no período já caduco, com o propósito de impor exigência fiscal em período ainda passível de revisão.

(...)

Sucedede que o despacho decisório n. 057874200, no entanto, veio a analisar a correção de tal procedimento no que se refere aos valores usados para pagamento do IRPJ, somente em agosto de 2013, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador (31.12.2003), dando origem ao processo administrativo em referência.

(...)

II. Origem dos créditos — Aplicações financeiras realizadas por tesouraria central administrada por sociedade do Grupo econômico da Requerente - Mandato

(...)

Todavia, a despeito de a Eternit ter assumido o compromisso de centralizar as aplicações e os resgates dos numerários, isso não significa que a totalidade dos acréscimos produzidos a partir de tais operações deveria ser tratada como receita de sua titularidade. Ao contrário, o contrato firmado entre a Requerente e as demais sociedades é expresso ao estabelecer que os resultados das aplicações — positivos ou negativos - devem ser atribuídos à respectiva sociedade integrante do grupo econômico que tenha disponibilizado os valores para a aplicação conjunta, no exato montante de sua contribuição. Diante disso, apenas parte do resultado advindo das aplicações no mercado financeiro dizia respeito à receita financeira da própria Requerente, sendo o restante de propriedade das demais sociedades integrante do grupo econômico do qual é controladora.

É o que se verifica do seguinte trecho do item 2.2.1 do contrato em exame: "As aplicações financeiras dos recursos disponíveis na CONTA CONDOMÍNIO serão realizadas, por conta e risco das CONTRATANTES (a ora Requerente e as demais integrantes do Grupo Econômico), na proporção das respectivas titularidades sobre os recursos aplicados na CONTA CONDOMÍNIO, pertencendo a essas mesmas CONTRATANTES, na mesma proporção, a remuneração de tais aplicações

(...)

A Eternit S/A atuava de maneira semelhante à sociedade de grupo econômico responsável pela centralização de custos comuns de empresas ligadas. Do mesmo modo que a concentração de atividades que aproveitam às demais sociedades componentes do conglomerado, tais como refeitório de funcionários, departamentos jurídico, pessoal, financeiro e marketing etc. proporciona a racionalização e integração dos fatores de produção das envolvidas, a Requerente verificou que a centralização da aplicação financeira dos recursos poderia, semelhantemente, otimizar seus ganhos com as aplicações de sobras de caixa. Por esse motivo, da mesma forma que as

transferências de recursos a empresa responsável por concentrar as despesas do grupo são reconhecidas como dispêndios dedutíveis pela ampla jurisprudência do CARF, o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos créditos de IRRF sobre rendimentos de aplicações feitas mediante a sistemática conhecida como "tesouraria central"

(...)

De acordo com o item 3.1 "c" do contrato em questão, a administradora dos recursos tinha por atribuição "a prestação de informações mensais às CONTRATANTES sobre as operações realizadas (..)" (destaques do original). Desse modo, mês a mês, a Eternit S/A encaminhava demonstrativo com a discriminação do volume de recursos aplicados, rendimentos auferidos e imposto de renda retido por instituições financeiras de titularidade da Requerente (doc. 4 — resumo anual de rendimentos de titularidade da Requerente). Tal expediente não era somente realizado com a Requerente, mas também com outras empresas do grupo, conforme demonstra o Extrato de Rendimentos anexo (doc. 5).

A partir de tais informações e do histórico com os recursos transferidos para a administradora, a Requerente tinha condição de saber o volume de recursos financeiros de sua propriedade destinados a aplicações financeiras. Com isso, ela apropriava regularmente em suas demonstrações financeiras todos os resultados positivos e negativos das aplicações de recursos de sua titularidade feitas pela tesouraria central concentrada na Eternit S/A, conforme se verifica das movimentações e lançamentos efetuados nos livros contábeis "Diário" e "Razão" ao longo de 2003 (doc. 6).

(...)

Conforme se verifica da DIPJ do exercício de 2003, a Requerente declarou ter obtido receitas financeiras no montante de R\$ 799.107,28 (ficha 06A, linha 24 — doc. 2). Desse total, R\$ 797.344,24 têm origem em aplicações financeiras realizadas em conformidade com o contrato de "tesouraria central" sob a responsabilidade da Eternit S/A, volume de receita que está em conformidade com os extratos enviados pela administradora à Requerente e os lançamentos realizados no "Diário" e "Razão" para determinação do lucro líquido (docs. 04 e 06). Desse total, houve a incidência de IRRF em R\$ 165.217,99 no próprio ano de 2003.

Na medida em que a Requerente incluía as receitas financeiras advindas da "tesouraria central" dentre os acréscimos tributáveis para fins de apuração do IRPJ, ela igualmente tinha o direito de apropriar o IRRF retido sobre os rendimentos de sua titularidade. Por esse motivo que, do mesmo modo que a Eternit S/A informava as receitas advindas da tesouraria central, ela comunicava o total de IRRF retido a que teria direito a Requerente. No ano-base de 2003, as retenções de imposto sobre as rendas, da Requerente somaram o total de R\$ 165.217,99, conforme comprova o extrato recebido pela Requerente ao término do ano (doc. 4).

Tais informações são comprovadas pela análise da Ficha 53 da DIPJ (doc. 2) do exercício 2003 da Requerente, que indica expressamente o montante de receitas oriundas de aplicações de aplicações financeiras, qual seja, R\$ 797.344,24, idêntico ao valor indicado na Ficha 06A, Linha 24 (doc. 2), bem como nos documentos contábeis (doc. 6) e no extrato fornecido pela Eternit S/A (doc. 4). O mesmo se aplica quando verificado que o montante indicado de IRRF na Ficha 53, de R\$ 165.217,99, é idêntico ao valor apontado no extrato recebido pela Requerente e aos montantes constantes em seus documentos contábeis.

(...)

O procedimento adotado pelas instituições financeiras procurou seguir o art. 769 do RIR/99, segundo o qual é vedada a disponibilização de aplicação e de seus rendimentos

a beneficiário não identificado, sendo obrigatória a identificação do CPF ou CNPJ do receptor do resgate. Todavia, no caso em exame, a titularidade dos rendimentos e, evidentemente, do IRRF sobre os rendimentos auferidos não eram da Eternit S/A, mas de cada uma das empresas que integravam a "tesouraria central", dentre as quais, a Requerente. Por decorrência, o IRRF sobre a parcela de aplicações financeiras da Requerente deve ser considerado como crédito de sua titularidade para fins de determinação do resultado tributável, não obstante tenha constado Eternit S/A nos informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção do imposto.

(...)

A delimitação dos direitos e deveres da Eternit S/A e facilmente identificável a partir do item 3.4. do contrato em exame, que assim estabelece: "A ETERNIT agirá, no exercício de suas atribuições, sempre em nome e por conta e risco das CONTRATANTES, às quais pertencerão tanto as receitas financeiras das aplicações de recursos disponíveis no fundo comum como as eventuais perdas decorrentes de tais aplicações, sempre na proporção dos respectivos aportes à CONTA CONDOMÍNIO" (destaques do original).

(...)

O direito da Requerente ao crédito de IRRF demonstrado a partir do conjunto probatório hábil e idôneo apresentado, compreendendo (1) o contrato firmado; (2) o extrato consolidado emitido pela Eternit S/A com a indicação dos rendimentos e do IRRF de titularidade da Requerente; (3) os registros nos livros "Diário" e "Razão" das receitas e despesas decorrentes da sistemática descrita para fins de apuração do lucro contábil; (4) a inclusão das receitas financeiras advindas da "tesouraria central" dentre os acréscimos tributáveis, segundo se verifica da DIPJ do ano-base de 2003; e (5) a indicação das receitas financeiras e IRRF na Ficha 53 da DIPJ do ano-base de 2003 consoante os procedimentos acima.

Observe-se que os arts. 923 e 924 do RIR/99 estabelecem que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova dos fatos nela registrados a favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa demonstrar a inveracidade de tais dados. Desse modo, o despacho decisório não poderia deixar de homologar as compensações realizadas, na medida em que amparadas no conjunto probatório descrito. Somente se o Fisco provasse que a documentação citada não estivesse correta, é que poderia deixar de ser reconhecido o crédito em exame. Como não existe qualquer prova nesses termos, a conclusão adotada pelo despacho decisório em exame viola os arts. 923 e 924 do RIR/99.

(...)

Por fim, a Requerente apresenta decisões proferidas em processos de sociedades integrantes do mesmo Grupo Econômico do qual faz parte e igualmente participantes do sistema de "tesouraria central". Em ambos os casos, foi reconhecido o direito das empresas envolvidas apropriarem o IRRF sobre a parcela das aplicações que lhes pertencia, raciocínio que deve ser igualmente aplicado no caso em exame (docs. 9 e 10).

É o Relatório." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/12/2008

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 06 de maio de 2020, a DRJ/JFA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o direito creditório não foi reconhecido pela **não confirmação de retenções na fonte**;
- (ii) **não há ocorrência do prazo decadencial** estipulado no artigo 150, §4^o, ou artigo 173, inciso I², do Código Tributário Nacional (“CTN”);
- (iii) os **prazos decadenciais** definidos nos **artigos acima** mencionados se reportam aqueles que a administração tributária tem para exercer o direito de **constituição do crédito tributário pelo lançamento** de ofício, dependendo da hipótese em que se encaixar um ou outro, quando o ônus da prova é do Fisco;
- (iv) para efetuar o lançamento do crédito tributário de determinado período de apuração, o **Fisco tem que obedecer o prazo decadencial** estabelecido em um dos artigos acima mencionados;
- (v) a Contribuinte, para **pleitear restituição de direito creditório**, possui um **prazo de 5 (cinco) anos**, contados, em regra, **da data da extinção do crédito** tributário, artigo 168³ do Código Tributário Nacional (“CTN”). Situação em que o **ônus da prova** da existência do direito pleiteado **é da Contribuinte**;
- (vi) a **Contribuinte tem 5 (cinco) anos** para pleitear o seu **direito à restituição, cabendo a ela provar a existência desse direito** durante todo o trâmite do processo administrativo;

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...).

³ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

- (vii) **não ocorre revisão de períodos alcançados pela decadência**, pois **não se está pretendendo** realizar qualquer **lançamento**, **verifica-se** somente se **existe o direito creditório** pleiteado pela Contribuinte, com base nos documentos por ela apresentados;
- (viii) o fato do **Fisco perder o prazo para realizar lançamento** de ofício **não implica no direito a restituição** de **valores inexistentes** à Contribuinte. Repita-se que o **ônus da prova** desse direito **é da Contribuinte**;
- (ix) no caso de **declaração de compensação**, vinculada a determinado direito creditório, **quando esse não for suficiente** para extinção total ou parcial do débito indicado, **ocorre simplesmente a cobrança de valor confessado** pela Contribuinte, cujo o prazo está definido e se sujeita às regras do artigo 74 da Lei 9.430/1996⁴;
- (x) no caso em apreço, a **Contribuinte já havia confessado o débito em DCTF** e, dentro do prazo para pleitear compensação, **apresentou PER/DCOMP** original, sendo que o **prazo para a autoridade tributária proceder ao exame da compensação declarada** é de **5 (cinco) anos da transmissão** do PER/DCOMP;
- (xi) com a **apresentação** do PER/DCOMP **dentro do prazo prescricional, contado a partir da entrega da DCTF** que **representa confissão de dívida** ou a **a partir do PERDCOMP** que **também é confissão de dívida**, se não constar de DCTF, a Contribuinte além de confessar a existência do débito que pretendia compensar, o fez sob condição resolutória de sua extinção, **interrompendo a contagem do prazo prescricional**, interrupção que se renovaria a cada retificadora apresentada, se fosse a situação;
- (xii) **quando do exame**, dentro do prazo de 5 (cinco) anos do último PER/DCOMP apresentado, **não havia transcorrido o prazo prescricional** para cobrança do débito que a Contribuinte pretendia compensar e também **não transcorreu o prazo para homologação tácita**;
- (xiii) quanto às **retenções na fonte**, o **contrato trazido pela empresa** como elemento de prova **não atende aos requisitos legais**, uma vez que **não está registrado na junta comercial**. Portanto, sem essa condição estabelecida em lei, **não surte os efeitos** necessários a formação de um **consórcio de empresas**;

⁴ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

- (xiv) ainda que tal condição fosse cumprida, **não assistiria direito a Interessada** porque os **documentos apresentados não são suficientes** para comprovação das retenções na fonte em discussão;
- (xv) a Contribuinte **trouxe além do contrato**, que, repita-se, não se encontra registrado, um **Informe de Rendimentos fornecido pela Eternit**, que **não é a fonte pagadora dos rendimentos auferidos** nas aplicações financeiras, **onde consta somente a receita por ela percebida em razão das aplicações financeiras** que teriam sido realizadas e o IRRF supostamente retido;
- (xvi) por fim, **não há provas de como o rateio foi efetivado, não há provas do montante aplicado**, dos rendimentos auferidos **e das retenções** consolidadas emitidas pelas instituições financeiras, não há documentação que comprove o repasse de recursos da contribuinte para Eternit, etc.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 221/234), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) é aplicável o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (“CTN”), que define o **prazo decadencial** para que a **Administração efetue e revise os procedimentos adotados pelos contribuintes** e cobre eventuais diferenças de imposto que entende devidas **em 5 (cinco) anos** contados **do dia seguinte ao de ocorrência do fato gerador**. Uma vez ultrapassado o mencionado lapso temporal, sem que exista qualquer manifestação da Administração Fiscal acerca do saldo apurado pelo contribuinte, o valor calculado e declarado **considera-se tacitamente homologado**, tornando-se imutável o lançamento realizado;
- (ii) na vã tentativa de descaracterizar o instituto da decadência, a **Fiscalização pretendeu alterar** o **saldo credor apurado** pela Wagner Ltda. (WAGNER) **em 2003** quase 10 (dez) anos após constituído o crédito tributário;
- (iii) sucede que o **Despacho Decisório** analisou a correição de tal procedimento **somente em agosto de 2013, mais de cinco anos** após a ocorrência do fato gerador (31.12.2003);
- (iv) no ano de 2003, a **WAGNER integrava Grupo Econômico** formado por diversas empresas que, para **fins de melhor aproveitamento** de seus **recursos e obtenção de ganhos em escala**, decidiu **centralizar as aplicações financeiras** das disponibilidades monetárias de cada uma delas em **apenas uma sociedade**. Essa empresa era responsável por escolher os agentes financeiros aos quais eram confiados os numerários, os tipos de investimentos que seriam realizados, bem como transferir os recursos e receber os resgates das aplicações efetuadas com as disponibilidades monetárias de cada uma das sociedades do grupo;

- (v) a **Recorrente** e as **demais sociedades** integrantes do **mesmo grupo econômico firmaram** o denominado “**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO PLURILATERAL PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS**”, ficando **a controladora da WAGNER**, Eternit S/A, ora Recorrente e sucessora da primeira por incorporação, **responsável pela centralização das aplicações e resgates dos investimentos** de todas as sociedades a ela ligadas;
- (vi) o **contrato firmado** entre a Wagner e as demais sociedades **é expresso ao estabelecer** que os **resultados das aplicações** – positivos ou negativos - **devem ser atribuídos à respectiva sociedade integrante do grupo econômico que tenha disponibilizado os valores** para a aplicação conjunta, no exato montante de sua contribuição;
- (vii) eventuais **retenções na fonte** ocorridas por ocasião da realização de ganhos **nessas aplicações** também são **atribuíveis a cada entidade** participante no contrato **e não totalmente à centralizadora** da gestão dos recursos;
- (viii) em relação à necessidade de registro do contrato na junta comercial, a impropriedade do argumento decorre do próprio dispositivo legal utilizado para supostamente fundamentar o julgamento. Com efeito, em primeiro lugar, o parágrafo único do **art. 279 da Lei n. 6.404/1976** (Lei das S/A) **exige o registro para “o contrato de consórcio e suas alterações”**. O caput, por sua vez, explicita a impropriedade da analogia realizada pelo acórdão recorrido: “*O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante [...]*”.
- (ix) trata-se, antes, de **instrumento de mandato**, nos termos do **art. 653 do Código Civil**. É o que, aliás, se depreende da leitura do item 6.4 do contrato em exame: “*A administradora agirá, no exercício de suas atribuições, sempre em nome e por conta e risco das contratantes, às quais pertencerão tanto as remunerações das operações mútuas quanto as receitas financeiras de eventuais aplicações financeiras de recursos disponíveis no fundo comum, sempre na proporção dos respectivos aportes a tal fundo*”. A **legislação em vigor**, por sua vez, **não impõe o registro público do instrumento de mandato como requisito de sua validade**;
- (x) no que se refere à **suposta ausência de comprovação das retenções**, também **não procede o entendimento** do acórdão recorrido;
- (xi) o **contrato**, assim como os inúmeros documentos e elementos apresentados com a Manifestação de Inconformidade, **comprova que parte dos recursos aplicados e dos rendimentos distribuídos** por instituições financeiras **à Eternit S/A pertence**, na realidade, **às demais sociedades que compõem o Grupo Econômico** do qual é controladora (doc. 5 anexo à manifestação de inconformidade – Demonstrativo mês a

mês de 2000 e resumo anual de IRRF de titularidade da Eternit S/A), **dentre elas a WAGNER;**

- (xii) conforme se verifica da **DIPJ** do **exercício de 2003**, a **WAGNER declarou ter obtido receitas financeiras** no montante de **R\$ 799.107,28**. Desse total, R\$ 797.344,24 tem origem em aplicações financeiras realizadas em conformidade com o contrato de “tesouraria central”, sob a responsabilidade da Eternit S/A, **volume de receita que está em conformidade com os extratos enviados pela administradora à WAGNER** e os lançamentos realizados no “Diário” e “Razão” para determinação do lucro líquido. Desse total, **houve a incidência de IRRF em R\$ 165.217,99** no próprio ano de 2003;

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017⁵ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022⁶. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/07/2020** (e-fl. 153), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/09/2020** (e-fl. 155), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁷.

⁵ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁶ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁷ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, argumenta a Recorrente que, “a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 27/07/2020 (fl. 153), segunda-feira, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Recurso Voluntário teria início no primeiro dia útil subsequente. Entretanto, tendo em vista a suspensão dos prazos até 31/08/2020 nos termos da Portaria RFB 543/2020, alterada pelas Portarias RFB 1.087/2020 e 4.105/2020, o protocolo na presente data é plenamente tempestivo”.

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 6º, a **Portaria RFB n.º 543 de 20 de março de 2020**, suspendeu os prazos perante a Receita Federal até **31/08/2020**. Confira-se:

Art. 6º Ficam **suspensos os prazos** para prática de **atos processuais** no âmbito da RFB **até 31 de agosto de 2020**. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 4105, de 30 de julho de 2020)

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Da Alegação de Decadência por “Homologação Tácita do Resultado e do Respectivo Saldo Credor Apurados em 2003”

A Recorrente alega que teria ocorrido a decadência do crédito tributário em questão, pois já teria passado mais de cinco anos da data do fato gerador, quando da apuração do saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos:

“Por esse motivo, a ele é aplicável o § 4º do art. 150 do CTN, que define o prazo decadencial para que a Administração efetue e revise os procedimentos adotados pelos contribuintes e cobre eventuais diferenças de imposto que entende devidas em 5 anos contados do dia seguinte ao de ocorrência do fato gerador. Uma vez ultrapassado o mencionado lapso temporal, sem que exista qualquer manifestação da Administração Fiscal acerca do saldo apurado pelo contribuinte, o valor calculado e declarado considerase tacitamente homologado, tornando-se imutável o lançamento realizado.

Não obstante, na vã tentativa de descaracterizar o instituto da decadência, a Fiscalização pretendeu alterar o saldo credor apurado pela Wagner Ltda. (WAGNER) em 2003 quase 10 anos após constituído o crédito tributário. Ou seja, a partir de Despacho Decisório cuja ciência ocorreu em 12/08/2013, pretende impugnar lançamento realizado em 31/12/2003 (apuração de saldo negativo de IRPJ do período).

Com efeito, a WAGNER apurou IRPJ a restituir **no ano de 2003**, uma vez que os valores retidos a título de imposto em seu nome (R\$ 132.538,60) e as antecipações efetuadas ao longo do período (R\$ 82.781,19) superaram o total devido ao término do período (R\$ 54.800,23 - vide DIPJ, ficha 12A2 - doc. juntado à manifestação de inconformidade). Sucedeu que o despacho decisório n. 057874200 analisou a correção de tal procedimento somente em agosto de 2013, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador (31.12.2003), dando origem ao processo administrativo em referência.” (e-fls. 222/223, grifos no original)

Vale recordar que o prazo decadencial está previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), o qual dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública **constituir** o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Vê-se que o *caput* do artigo é claro ao se referir à **constituição** do crédito tributário, procedimento esse definido na regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir** o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por disposição do artigo supratranscrito, estabeleceu-se que o crédito tributário é constituído pelo lançamento. Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri⁸, “A atividade do lançamento tem uma finalidade: apurar o *an* e *quantum debeat*ur: se é devido e quanto é devido”.

Ocorre que, na hipótese, **não há controvérsia relativa a lançamento**, mas sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no artigo 142 e *caput* do artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), é certo que o prazo decadencial abrange o que corresponder ao conceito de lançamento: ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido.

A propósito, Paulo de Barros Carvalho⁹ oferece definição didática a respeito:

“Lançamento tributário é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como consequente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e corresponde alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido”. (g.n.)

Nesse passo, trazendo esse conceito para o caso concreto, podemos afirmar que a comunicação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido estão apresentados na DIPJ/2004, através do preenchimento de suas fichas, as quais informam o saldo de IRPJ a pagar (valor positivo) ou passível de restituição (valor negativo), resultado da comparação entre o tributo devido e as deduções previstas na legislação, incluindo as antecipações.

⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 623.

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 423.

Portanto, há que se fazer a necessária diferenciação entre tributo devido e tributo a pagar, conceitos distintos: o primeiro, objeto do lançamento, pela Autoridade Administrativa, seja por homologação, submetido ao prazo decadencial; o segundo, calculado a partir do tributo devido, considerando as deduções legais, incluindo antecipações, objeto de cobrança (em caso positivo), submetido ao prazo prescricional, ou restituição (em caso negativo).

Desse modo, tem-se que o **prazo decadencial** para o **lançamento** incide sobre o valor do **tributo devido**, em relação ao qual, de fato, não pode mais a Receita Federal atuar após decorrido o prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Entretanto, o mesmo dispositivo legal não se aplica ao crédito originado como saldo do imposto a pagar, quando esse se revela negativo.

In casu, considerando que se pretendeu utilizar o alegado crédito para extinção de débitos por compensação, rege a matéria o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§5º O **prazo para homologação da compensação** declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos**, contado **da data da entrega da declaração de compensação**.

Nesse contexto, ressalta-se que, o ato estatal de **certificação do crédito** do particular contra a Fazenda Pública **é a decisão administrativa homologatória da compensação** (homologação expressa) ou o **decurso do prazo de cinco anos** de silêncio da Administração, **contados da entrega da declaração de compensação** (homologação tácita, §5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996). Em outras palavras, a **homologação expressa ou tácita** da DCOMP é o ato estatal que simultaneamente **reconhece o crédito do contribuinte** e **satisfaz esse crédito** do contribuinte por compensação com a dívida tributária declarada como devida pelo próprio contribuinte e por ele constituída pela entrega da declaração de compensação.

Portanto, estabelecida a devida distinção entre tributo devido e tributo a pagar, o alcance do prazo decadencial para constituição do crédito tributário previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e as regras que regem a compensação declarada e, ainda, a constatação de que os procedimentos adotados para emissão do Despacho Decisório não se encaixam no conceito de “revisão” de declaração, posto **não haver alteração na apuração do tributo devido no período, mas tão somente a confirmação das parcelas de composição do crédito que a Recorrente alega ter em seu favor**, revela-se descabida a alegação da Recorrente de que a comprovação de certeza e liquidez quanto ao crédito informado na DIPJ estaria prejudicada, por ter sido alcançada pela decadência.

Quanto ao ponto, a decisão recorrida externou os fundamentos pelos quais entendeu não ter ocorrido a decadência:

“Aqui cumpre esclarecer a contribuinte que não há ocorrência do prazo decadencial estipulado no artigo 150, § 4º, ou art. 173, inciso I, do CTN.

Os prazos decadenciais definidos nos artigos acima mencionados se reportam aqueles que a administração tributária tem para exercer o direito de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, dependendo da hipótese em que se encaixar um ou outro, quando o ônus da prova é do Fisco.

Portanto, para efetuar o lançamento do crédito tributário de determinado período de apuração, o Fisco tem que obedecer o prazo decadencial estabelecido em um dos artigos acima mencionados.

A contribuinte, para pleitear restituição de direito creditório, possui um prazo de 5 anos, contados, em regra, da data da extinção do crédito tributário, artigo 168 do CTN. Situação em que o ônus da prova da existência do direito pleiteado é da contribuinte.

Aqui, a contribuinte tem cinco anos para pleitar [*sic*: pleitear] o seu direito à restituição, cabendo a ela provar a existência desse direito durante todo o trâmite do processo administrativo.

Não ocorre revisão de períodos alcançados pela decadência, pois não se está pretendendo realizar qualquer lançamento, verifica-se somente se existe o direito creditório pleiteado pela contribuinte, com base nos documentos por ela apresentados.

O fato do Fisco perder o prazo para realizar lançamento de ofício não implica no direito a restituição de valores inexistentes à contribuinte. Repita-se que o ônus da prova desse direito é da contribuinte.

No caso de declaração de compensação, vinculada a determinado direito creditório, quando esse não for suficiente para extinção total ou parcial do débito indicado, ocorre simplesmente a cobrança de valor confessado pela contribuinte, cujo o prazo está definido e se sujeita às regras do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

O PERDCOMP extingue o crédito tributário sob condição resolutória e é confissão de dívida.

No caso em apreço, a contribuinte já havia confessado o débito em DCTF e, dentro do prazo para pleitear compensação, apresentou PERDCOMP original, sendo que o prazo para a autoridade tributária proceder ao exame da compensação declarada é de 5 anos da transmissão do PERDCOMP.

Nesse sentido, a Lei 9.430/1996 dispõe que:

(...)

De modo que, com a apresentação do PERDCOMP dentro do prazo prescricional, contado a partir da entrega da DCTF que representa confissão de dívida ou a partir do PERDCOMP que também é confissão de dívida, se não constar de DCTF, a contribuinte além de confessar a existência do débito que pretendia compensar, o fez sob condição resolutória de sua extinção, interrompendo a contagem do prazo prescricional, interrupção que se renovaria a cada retificadora apresentada, se fosse a situação.

Assim, quando do exame, dentro do prazo de 5 anos do último PERDCOMP apresentado, não havia transcorrido o prazo prescricional para cobrança do débito

que a contribuinte pretendia compensar e também **não transcorreu o prazo para homologação tácita.**

(...)

O dispositivo acima mencionado se reporta sempre a apuração do imposto devido ou prejuízo fiscal e não a apuração de imposto a pagar ou saldo negativo.

Tanto assim que **não cabe lançamento de ofício** sobre os valores confessados em DCTF, ainda que não pagos.

O dispositivo legal veio encerrar discussão doutrinária e judicial, existente antes de sua vigência, sobre a possibilidade de redução de prejuízo fiscal pelo Fisco sem o devido lançamento de ofício.

O **lançamento de ofício** se dá **sobre os valores não declarados ou não confessados**, sem afetar assim as deduções do imposto devido por pagamentos de estimativa e retenções na fonte.

De modo que, **não pode prosperar a argumentação sobre homologação tácita.**” (e-fls. 141/143, g.n.)

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012). (Processo nº 10880.982732/2011-68. Acórdão nº 1003-002.233. Sessão de 04/02/2021. Relatora Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

No particular, colhe-se dos autos os seguintes eventos:

DATA	NÚMERO DO DOCUMENTO	EVENTO	E-FLS.
29/12/2008	PER/DCOMP nº 17646.74419.301208.1.3.02-0421	Recepção do PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito	02/06
02/08/2013	DD 057874200	Emissão do Despacho Decisório	07
12/08/2013	DD 057874200	Ciência do Despacho Decisório	09

A tabela acima demonstra que o PER/DCOMP foi transmitido em 29/12/2008 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 12/08/2013, **antes, portanto, do prazo de cinco anos necessários para a homologação tácita da compensação**, razão pela qual há de ser rejeitada a alegação da Recorrente de decadência.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2003, no valor de **R\$ 125.887,18** (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 07), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, de forma que, **não restou homologada a compensação** declarada no PER/DCOMP n.º 17646.74419.301208.1.3.02-0421. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	165.217,99	0,00	0,00	0,00	0,00	165.217,99
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 125.887,18** Valor na DIPJ: R\$ 125.887,18
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 180.687,41

IRPJ devido: R\$ 54.800,23

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 0,00**

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Em 06 de maio de 2020 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 136/147), **mantendo integralmente a decisão que não homologou a compensação**, tendo em vista que, **“o contrato deveria estar registrado e, ainda que estivesse, a documentação trazida não se mostra suficiente para comprovação das retenções na fonte pretendidas pela contribuinte”**.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“O **Contrato trazido pela empresa** como elemento de prova **não atende aos requisitos legais**, uma vez que **não está registrado na junta comercial**. Portanto, sem essa condição estabelecida em lei, **não surte os efeitos necessários** a formação de um **consórcio de empresas**.

Ainda que tal condição fosse cumprida, **não assistiria direito a interessada** porque os **documentos apresentados não são suficientes** para **comprovação das retenções** na fonte em discussão.

(...)

A **contribuinte teria que comprovar a compatibilidade** do **Informe de Rendimentos** fornecido pela Eternit **com as disposições contidas na legislação pertinente**, sendo necessário para tanto:

- a) **comprovar os aportes realizados** efetivados pelas consorciadas na conta condomínio;
- b) a **aplicação desses aportes em instituições financeiras**;
- c) os **rendimentos percebidos em razão do total aplicado e as retenções na fonte** correspondentes, com base nos comprovantes fornecidos pelas instituições financeiras;
- d) o **rateio desses valores proporcionalmente** aos valores aportados entre todas as consorciadas;
- e) o **rateio das despesas de administração**;

f) a **escrituração segregada de todas as operações** pertinentes ao consórcio.

g) os **documentos comprobatórios dos aportes realizados** pelas empresas no consórcio; das aplicações financeiras, dos rendimentos auferidos **e das retenções sofridas**; das despesas de administração previstas no contrato.

Observe-se que os itens de “a” até “g” especificados acima estão contidos no item 3 do próprio contrato e ainda, nos itens 3.3.1 e 3.3.2, **há previsão da necessidade de apresentação** em caso de Fiscalização e disponibilidade do detalhamento e de **toda documentação** de suporte dos **lançamentos efetuados na Conta Condomínios** às consorciadas.

A contribuinte trouxe além do **contrato**, que, repita-se, **não se encontra registrado**, um **Informe de Rendimentos fornecido** pela Eternit, que **não é a fonte pagadora dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras**, onde consta somente a receita por ela percebida em razão das aplicações financeiras que teriam sido realizadas e o IRRF supostamente retido.

Não há provas de como o rateio foi efetivado, não há provas do montante aplicado, dos rendimentos auferidos e das retenções consolidadas emitidas pelas instituições financeiras, **não há documentação que comprove o repasse de recursos** da contribuinte para Eternit, etc.

Como visto, o **contrato deveria estar registrado** e, ainda que estivesse, a **documentação trazida não se mostra suficiente para comprovação das retenções na fonte** pretendidas pela contribuinte.” (e-fls. 144/146, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte** apontadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida, bem como “*os documentos comprobatórios dos aportes realizados pelas empresas no consórcio; das aplicações financeiras, dos rendimentos auferidos e das retenções sofridas; das despesas de administração previstas no contrato*”, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido.

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**.

Assim, se a **Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. **Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada,

resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário no qual **não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 13709.001114/2005-64. Acórdão n.º 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno¹⁰:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que **o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica,** naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, **demonstrando o seu desacerto,** do **ponto de vista procedimental** (*error in procedendo*) **ou do** ponto de vista do **próprio julgamento** (*error in iudicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)”

Em suma, **é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas** e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. **A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas,** devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, tampouco quanto ao suposto saldo negativo de IRPJ em cotejo com as retenções informadas, limitando-se à protestos vazios e de negação geral, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)¹¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

IRPF COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. **É possível ao contribuinte a compensação**, na sua Declaração de Ajuste Anual, do imposto sobre rendimentos retido pela fonte pagadora, **desde que devidamente comprovada a retenção efetuada. Não tendo o contribuinte juntado o comprovante, nem comprovado por quaisquer meios a retenção pela Fonte Pagadora, descabe a compensação efetuada**. Recurso negado. (Processo n.º 13634.000011/2007-60. Acórdão n.º 2202-01.040. Sessão de 15/03/2011. Relator João Carlos Cassuli Junior, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. **Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL**. (Processo n.º 10280.902269/2010-67. Acórdão n.º 1302-005.005. Sessão de 11/11/2010. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de Declaração de **Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova**

¹¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

capazes de infirmá-la. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado,** utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual,** eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99¹² c/c o do artigo 57, § 3º, do RICARF¹³.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

¹² § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹³ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)